



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE DONA INÊS

PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº. 944/2022, de 01 de dezembro de 2022.

INSTITUI O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL “MAIS CIDADANIA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições e prerrogativas conferidas pelo art. 18 da Lei Orgânica Municipal combinada com a Lei Municipal nº. 674/2016, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o programa de Assistência Social Mais Cidadania que tem por objetivo garantir direitos sociais previstos na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º, consolidados pela Lei nº 12.435, de 2011 e na Lei Municipal nº. 674, 05 de setembro de 2014.

Art. 2º. Programa Mais Cidadania constitui-se de auxílio financeiro de benefícios eventuais de provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º. O Programa Mais Cidadania integra a rede municipal de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Assistência Social executará o Programa Mais Cidadania, devendo garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais.

§ 3º. Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública nas provisões do Programa Mais Cidadania.

§ 4º. Os auxílios financeiros de benefícios eventuais somente serão concedidos mediante estudo social e/ou parecer elaborado por Assistente Social, que compõe as equipes de referência dos equipamentos sociais – CRAS – e/ou Assistente Social de referência, vinculado ao órgão gestor de Assistência Social, responsável pela concessão dos benefícios eventuais.



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE DONA INÊS

PODER EXECUTIVO

§ 5º. Os auxílios financeiros de benefícios eventuais do Programa Mais Cidadania poderão ser concedidos em até seis meses, podendo ser renovados por igual período, a depender do parecer técnico de assistência social.

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. Estabelece critérios de concessão auxílio financeiro na forma de benefícios eventuais do Programa Mais Cidadania, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 4º. O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e dos direitos sociais e humanos, prestadas a pessoa residente neste Município e cuja renda mensal per capita deve ser igual ou inferior ao ¼ salário mínimo, que obedeçam aos seguintes critérios:

I - comprovante de residência neste município por mais de seis meses;

II - estar cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO, com atualização de até 01 (um) ano;

III - nos casos em que as famílias não se enquadrarem nos critérios do Art. 5º, o trabalhador do Sistema Único da Assistência Social – SUAS - responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais, vinculado ao órgão gestor ou CRAS, poderá conceder o benefício mediante justificativa;

IV - os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

Parágrafo único. Todos os atendimentos de benefícios às famílias e cidadãos deverão ser acompanhados obrigatoriamente por um parecer social – avaliação social - emitido pelo profissional Assistente Social.

Art. 5º. O Programa Cidadania será composto pelos seguintes benefícios eventuais:

I - auxílio natalidade;

II - auxílio funeral;

III – auxílio Transporte;

IV – aluguel Social;



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE DONA INÊS

PODER EXECUTIVO

V - outros benefícios eventuais instituídos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que visem atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e situações de calamidade pública.

SEÇÃO II

AUXILIO-NATALIDADE

Art. 6º. O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo ou pecuniário para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família residente no município.

Art. 7º. O auxílio-natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I – necessidades do recém-nascido;

II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso da morte da mãe;

IV - outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

§ 1º. São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

I – se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;

II – se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

III – comprovante de residência;

IV – comprovante de renda de todos os membros familiares;

V – documentos pessoais (CPF e RG);

VI – estar cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO, com atualização de até 01 (um) ano.

§ 2º. O benefício pode ser solicitado a partir do 7º mês de gestação até o 30º dia após o nascimento, no valor de até R\$ 300,00 (trezentos reais).



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE DONA INÊS

PODER EXECUTIVO

Art. 8º. O benefício auxílio-natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo ou pecuniário.

I - os bens de consumo consistem em Kit Natalidade, o qual será estipulado pelo Conselho Municipal de Assistência Social e terá visita técnica do DIAAF ou CRAS para verificar a sua qualidade, afim de garantir a dignidade e o respeito da família beneficiada;

II - o benefício será concedido à gestante que tiver frequência mínima exigida nas reuniões mensais do Bolsa Família e/ou nos Grupos de Gestantes, devidamente acompanhados pela política de saúde municipal, salvo em caso com justificativa.

§ 1º. Será realizado encaminhamento para Unidade de Saúde da requerente em caso de solicitação de alimentação complementar (leites) sendo fornecida ao recém-nascido em caso de solicitação médica, com a devida prescrição, que deverá ter anexada uma cópia ao prontuário da beneficiária. Em caso de falecimento da mãe, o SUS, conforme seu critério, fornecerá alimentação para o bebê, de acordo com prescrição médica pelo período de até seis meses.

I - o requerimento do auxílio natalidade deve ser solicitado, no mínimo, 30(trinta) dias antes do nascimento e, no máximo, até 30(trinta) dias depois do nascimento do bebê no Centro de Referência da Assistência Social – CRAS

§ 2º. O auxílio natalidade deverá ser concedido até 30 (trinta) dias após o requerimento.

SEÇÃO III

DO BENEFÍCIO EVENTUAL AUXILIO-FUNERAL

Art. 9º. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social em pecúnia ou prestação de serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 10. O alcance de auxílio-funeral, preferencialmente, será distinto em modalidade de prestação de serviços de despesas com fornecimento de funerário padrão conforme contrato com a(s) funerárias, consistente em:

I - uma urna funerária, velório, sepultamento, serviços pertinentes: arrumação do corpo, véu, flores artificiais e tapamento e quando necessário traslado.

§ 1º. O requerimento e a concessão do auxílio-funeral deverão ser prestados com plantão 24 horas, em dias úteis, diretamente pelo CRAS ou, aos



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE DONA INÊS

PODER EXECUTIVO

finais de semana, indiretamente por um responsável definido pelo Gestor da assistência social.

§ 2º. O serviço funerário obedecerá ao processo legal de contratação mediante procedimento licitatório prévio, por intermédio da Prefeitura Municipal de Dona Inês-PB.

§ 3º. O tabelamento dos preços dos serviços funerários deverá ser estabelecido e acordado com o gestor da Assistência Social, sob apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social, devendo ser estabelecido um contrato de prestação de serviço, contendo nas cláusulas os itens que deverão ser inclusos na oferta de serviço por parte da funerária, como arrumação, vela, véu e tapamento. Quando não for obedecido o contrato, a Prefeitura poderá romper imediatamente o contrato com a funerária.

§ 4º. O auxílio funeral também poderá ser realizado através do pagamento em pecúnia diretamente aos parentes e familiares do usuário.

Art. 11. Para obtenção dos benefícios desta sessão deverão ser apresentadas as seguintes documentações:

I – atestado de óbito;

II – comprovante de residência;

III – comprovante de renda de todos os membros familiares;

IV – documentos pessoais (CPF e RG);

V - estar cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO, com atualização de até 01 (um) ano;

VI – parecer Social do profissional Assistente Social com justificativa.

§ 1º. O auxílio funeral será concedido em até 30 dias após o óbito, no valor de até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º. O cadastramento poderá ser feito no Centro de Referência da Assistência Social – CRAS.

§ 3º. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, o CRAS será responsável pela concessão do benefício, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE DONA INÊS

PODER EXECUTIVO

Art. 12. Os auxílios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: pai, mãe, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

SEÇÃO IV

DO BENEFÍCIO EVENTUAL

AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 13. O benefício eventual de auxílio transporte ocorrerá na forma de concessão de passagem rodoviária intermunicipal e interestadual, no valor de até R\$ 300,00 (trezentos reais) para pessoas:

I - em situação de rua que pretendem regressar à sua cidade de origem ou cidade com seus familiares; incluem-se, após justificativa técnica fundamentada, as famílias ou pessoas residentes no município que desejem retornar à sua cidade de origem ou cidade com referências familiares, com vistas a atender outras situações imprescindíveis à superação das adversidades enfrentadas;

II - pessoas inscritas no CADUNICO que precisam ir para pericias para Benefício de Prestação Continuada BPC;

III – pessoas que precisam ir para pericias junto ao Instituto do Seguro Social (INSS), desde que seja na praça de abrangência do município.

Parágrafo único. Este benefício poderá ser estendido às famílias em situação de risco econômico e social, residentes neste Município, para atender visita ao familiar recluso em outro município, ou a cidade mais próxima, disponível apenas para um membro da família, com limite de uma passagem no mês e/ou salvo em algumas exceções com justificativa e parecer do Assistente Social.

Art. 14. O auxílio transporte será concedido mediante a apresentação de:

I - documentação pessoal com foto, ou Boletim de Ocorrência de sua perda ou extravio;

II – comprovante de residência no município com no mínimo seis meses;

III - comprovação de inscrição no CADUNICO;

IV – no caso de reclusão, apresentação de comprovação da instituição prisional que familiar se encontra.



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE DONA INÊS

PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. No caso de pessoas em situação de rua é dispensado o comprovante de residência e comprovação de CADÚNICO.

SEÇÃO V

DO BENEFÍCIO EVENTUAL ALUGUEL SOCIAL

Art. 15. O auxílio financeiro do aluguel social atenderá com valor a ser custeado de até R\$ 300,00 (trezentos reais) e será concedido às famílias nas seguintes situações:

- I - famílias removidas em decorrência de vulnerabilidade social;
- II - famílias vítimas de Infortúnio ou desastre natural:
 - a) enchentes, secas, incêndios, desabamentos e outros;
 - b) que tenham sido removidas de áreas ou assentamentos sem condições de retorno imediato, comprovadas por laudo técnico do órgão municipal competente.

Parágrafo único. O auxílio será concedido às pessoas que se encontrem nas situações excepcionais e temporárias descritas neste artigo, podendo ser de até 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, ou enquanto perdurar na forma do regulamento com justificativa e parecer social.

Art. 16. Serão utilizados, sob forma de auxílio para locação social, recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, para a locação de imóvel habitacional vacante.

Parágrafo único. Será de competência da Administração, após constatação da necessidade do benefício, dar continuidade e concluir os trâmites legais para locação do imóvel e seu contrato.

Art. 17. As diretrizes para a inclusão de beneficiários no Programa Aluguel Social são as seguintes:

- I – ser morador do município de Dona Inês, no mínimo, há um ano, devendo a comprovação ser feita por documentação;
- II – encontrar-se desabrigado ou ser morador de áreas definidas como “sem condições de retorno imediato”, conforme laudo técnico emitido por órgão competente, indicando a remoção;
- III - encontrar-se em situação de vulnerabilidade social que justifique a concessão do benefício, conforme laudos emitidos pelo técnico do órgão gestor, ou pela equipe do CRAS;



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE DONA INÊS

PODER EXECUTIVO

IV – ter aprovada pelo órgão executor a concessão do Aluguel Social, com a confirmação da existência de recurso financeiro específico;

V – ter renda per capita no valor igual ou inferior ao $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente.

§ 1º. Deverá constar no processo de inclusão no benefício:

I - laudo técnico sobre a estrutura física do imóvel ou da área em que se encontra a família e que justifique a sua remoção, assinado por profissionais com registro em conselho específico;

II - laudo técnico social informando a condição socioeconômica da família, com parecer favorável à concessão do benefício, devidamente assinado por profissional com registro em conselho específico;

III – a apresentação do comprovante de renda familiar, bem como os documentos pessoais (CPF, RG e Carteira de Trabalho).

§ 2º. É vedada a adoção do Benefício de Aluguel Social para a obtenção de alojamento nos casos de ocupação de áreas públicas e privadas verificados após a edição desta Lei, ou ocupações que não se enquadrem no atendimento das Políticas Públicas de Assistência Social e Habitacional.

SEÇÃO VI

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

DECORRENTES DE OUTRAS SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL

Art. 18. Entende-se por outros benefícios eventuais decorrentes de outras situações de vulnerabilidade e risco social, as ações emergenciais de caráter temporário, advindo de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar decorrentes de:

I - falta de acesso às condições e meios para suprir as necessidades básicas do cotidiano, principalmente a de alimentação;

II - falta de documentação civil básica passível de isenção de taxas;

III - por situações de desastres e calamidade pública (desastre climático e ecológico, incêndios, epidemias e outros danos que afetem as comunidades, acarretando a segurança e/ou vida da população);

IV - outras situações sociais identificadas que comprometem a sobrevivência, atestadas pelo técnico da Assistência Social.



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE DONA INÊS

PODER EXECUTIVO

Art. 19. Em caso de situação de calamidade ou emergência decretada pelo Município, devidamente reconhecida pelo Governo Estadual e/ou Federal, poderá ser concedido auxílio emergencial, no valor de até R\$ 300,00 (trezentos reais), enquanto permanecer a situação calamitosa e emergencial.

§1º. para obtenção dos benefícios eventuais de auxílio de caráter emergencial, são necessárias as seguintes documentações:

I – comprovação do estado de emergência ou calamidade;

II – comprovante de residência;

III – comprovante de renda de todos os membros familiares;

IV – documentos pessoais (CPF e RG);

V - estar cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO, com atualização de até 01 (um) ano;

VI – parecer Social do profissional Assistente Social com justificativa.

§ 2º. O cadastramento deverá ser realizado no Centro de Referência da Assistência Social – CRAS.

Art. 20. O benefício eventual na modalidade de auxílio alimentação ocorrerá na forma de bens de consumo, consistentes em produtos alimentícios, materiais de higiene pessoal e limpeza, observados a quantidade que garanta uma alimentação de qualidade.

Parágrafo único. Para a concessão do auxílio alimentação, que ocorrerá no CRAS, serão observados os critérios previstos no artigo 3º desta Lei, podendo ser realizada visita domiciliar, através da equipe técnica do CRAS, para averiguação da situação apresentada pela família com, no máximo, até seis meses de concessões no ano e/ou exceção em determinadas situações, na qual a equipe técnica irá fazer um parecer social com justificativa.

Art. 21. Será concedido auxílio documentos como benefício eventual para suprir necessidades de documentação básica, para obtenção de 2ª Via de documento que exija o pagamento de taxa de emissão, depois de verificada a inexistência da gratuidade.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Assistência Social poderá realizar mutirão do Programa Mais Cidadania, visando o fornecimento de documentos pessoais, de forma gratuita ao cidadão.



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE DONA INÊS

PODER EXECUTIVO

Art. 22. Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, planejamento e avaliação da execução do Programa Mais Cidadania para a concessão dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 23. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais do Programa Mais Cidadania no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

Art. 24. Não são provisões da política de assistência social os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 25. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 26. As despesas para execução do Programa Mais Cidadania na concessão dos benefícios eventuais se darão conforme dotação orçamentária e recurso disponível para sua execução do Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Combate à Pobreza.

Art. 27. Os valores dos auxílios financeiros de benefícios eventuais do Programa Mais Cidadania, serão reajustados e atualizados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, com base no índice que mede a média da inflação.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE DONA INÊS PODER EXECUTIVO

Palácio Municipal Prefeito Mozart Bezerra, Dona Inês/PB, em 01 de dezembro de 2022.


Antônio Justino de Araújo Neto
Prefeito